



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

PROCESSO:	01556/2016
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO:	Celio Renato da Silveira
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS:	Celio Renato da Silveira - 130.634.721-15 - Prefeito Municipal Edgar Batista de Sousa - 107.013.201-25 - Contador Ronaldo Beserra da Silva - 396.528.314-68 - Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Receita arrecadada no exercício das contas R\$63.063.503,15 (sessenta e três milhões, sessenta e três mil, quinhentos e três reais e quinze centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) de Espigão do Oeste, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar a emissão do Parecer Prévio, os fundamentos do Parecer Prévio e o Relatório sobre as CGCEM. A partir do objetivo do trabalho formulamos as seguintes questões:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?

Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

1.2. Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, nos processos e relatórios de acompanhamento desta Corte, bem como nas informações extraídas dos registros deste Tribunal. Frisa-se, que não foram realizadas no período fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar análise das Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Divergência no saldo na conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Situação encontrada:

Divergência de R\$ 8.339,81 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 40.067.908,83) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 40.076.248,64).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-05 - Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (anexo)

Possíveis Causas:

- Falha nos registros das entradas e saídas de Caixa;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Nome: Edgar Batista de Souza - Cargo: Contador
Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Divergência no saldo da dívida ativa

Situação encontrada:

Divergência de R\$ 91.541,20 entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$ 1.734.024,30) e saldo da dívida ativa demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$ 1.825.565,50).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Sigap Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-09- Teste de saldo da Dívida Ativa (anexo)

Possíveis Causas:

- Ausência de integração entre os sistemas de controle;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Edgar Batista de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Inconsistência no saldo da conta Estoque

Situação encontrada:

Inconsistência entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ -102.916,90) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 44.169,30).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-23;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-10 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial (anexo)

Possíveis Causas:

- Ausência de integração entre os sistemas;
- Falhas nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Edgar Batista de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão dos demonstrativos.

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

A4. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18).

Situação encontrada:

Os valores totais de créditos suplementares e especiais abertos (R\$ 22.284.298,95) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, que apresenta apenas créditos suplementares no valor R\$ 22.717.409,35.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18);
- SIGAP Contábil (arquivo Decretos).

Critério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;
Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18);
- SIGAP Contábil (arquivo Decretos).

Possíveis Causas:

- Ausência de integridade das remessas mensais;
- Ausência de integração entre os sistemas;
- Falhas nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Falta de credibilidade nas informações prestadas.

Responsáveis:

Nome: Edgar Batista de Souza - Cargo: Contador
Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador
Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A5. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

A Lei Municipal nº 1.826/2016 (LOA) autorizou previamente (Art. 5º) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 5% (R\$ 2.579.414,40) da dotação inicial do orçamento fiscal da Administração direta (R\$ 51.588.288,00), entretanto, foram abertos por meio da autorização na LOA o valor de R\$ 3.885.840,74, perfazendo um total de créditos adicionais suplementares abertos no exercício sem autorização legislativa o valor de R\$ 1.306.426,34.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- LOA;
- Balanço Orçamentário;
- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18).

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;
Lei Orçamentária Anual; e
Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

PT nº QA2-06 - Alterações do Orçamento Inicial (anexo)

Possíveis Causas:

- Ausência de acompanhamento da execução orçamentária;
- Falhas nos controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de atendimento dos objetivos do planejamento;
- Discricionariedade na alocação dos recursos por parte do Executivo.

Responsáveis:

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador
Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta: Gestão da governança municipal.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis.

A6. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

Alteração do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais no valor de R\$ 22.717,409,35, o equivalente a 44% do orçamento inicial (R\$51.588.288,00), contrariando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável até o limite 20% para as alterações orçamentárias.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

PT nº QA2-06 - Alterações do Orçamento Inicial (anexo)

Possíveis Causas:

- Ineficiência/ausência no planejamento.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de atendimento dos objetivos do planejamento.

Responsáveis:

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A7. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024

Situação encontrada:

A projeção atuarial do município evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2024 até o final do período apresentado. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2024 sustenta os déficits de execução até o ano de 2035.

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Assim, Administração deve demonstrar que está adotando as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º e Art. 69, da LRF.

Evidência:

- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (SIGAP Gestão Fiscal).

Possíveis Causas:

- Ausência de atendimento das políticas-administrativas previdenciárias necessárias à redução do déficit previdenciário estabelecida no Plano Atuarial.

Possíveis Efeitos:

- Alocação de recursos públicos para o custeio da previdência dos servidores públicos.

Responsáveis:

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A8. Ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores

Situação encontrada:

a) Descumprimento de determinação por excessivas alterações orçamentárias, em contrariedade ao princípio da programação, visto que as alterações ocorridas no exercício de 2015 apresentaram percentual de 44.042% do orçamento inicial. (Decisão n. 266/2013, item II, alínea "a");

b) Descumprimento de determinação por ausência de especificação das fontes de receita que apresentaram excesso de arrecadação, as quais poderiam constar das Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ou em outro documento. (Decisão n. 266/2013, Item II, alínea "b").

Objetos nos quais o achado foi constatado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

- Decisão nº 266/2013 - PLENO (Processo 1424/2013).

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Evidência:

- Lei Orçamentária Anual;
- Balanço Orçamentário;
- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC 18.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falha na fiscalização do Controle Interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Celio Renato da Silveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Nome: Ronaldo Beserra da Silva - Cargo: Controlador

Conduta: Omissão no acompanhamento e monitoramento das decisões.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) de Espigão do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados neste trabalho:

QA1: O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

[A1. Divergência no saldo na conta Caixa e Equivalente de Caixa](#)

[A2. Divergência no saldo da dívida ativa](#)

[A3. Inconsistência no saldo da conta Estoque](#)

QA2: A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

[A4. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias \(TC-18\)](#)

[A5. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa](#)

[A6. Excesso de alterações orçamentárias](#)

[A7. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024](#)

QA4: A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

[A8. Ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores.](#)

Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) formulada para esta fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Celio Renato da Silveira (130.634.721-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Edgar Batista de Souza (107.013.201-25), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Ronaldo Beserra da Silva (396.528.314-68), Controlador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#).

Porto Velho - RO, 27 de junho de 2016.

Respeitosamente,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Cad. 486
Coordenador da Equipe
Portaria nº 401/TCER/2016

Revisão,

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Cad. 487
Coordenador da Equipe
Portaria nº 401/TCER/2016

Supervisão,

Demétrius Chaves Levino de Oliveira
Supervisor – Cad. 361
Portaria nº 401/TCER/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

5. QUADRO RESUMO DOS RESULTADOS*

	Descrição	Resultado	Documento de Auditoria
Gestão Orçamentária	Resultado Orçamentário	4.990.614,56	PT nº 02-14
	Desempenho da Despesa	Economia de despesas	PT nº 02-13
	Desempenho da Receita	Excesso de Arrecadação	PT nº 02-10
	Regra de Ouro	Atendeu	PT nº 02-08
	Quociente do Esforço Tributário	8,29%	PT nº 02-20
	Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa	37,10%	PT nº 02-22
	Arrecadação do IPTU per capita	31,05	PT nº 02-21
	Grau de Investimento	14,23%	PT nº 02-23
	Quociente de Despesas de Custeio	77,44%	PT nº 02-23
	Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo	Cumprido	PT nº 02-28
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	29,48%	PT nº 02-24
	Aplicação no Fundeb (Mínimo 60%)	70,99%	PT nº 02-25
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	24,86%	PT nº 02-27
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida	PT nº 02-02
	Meta de resultado primário	Atingida	PT nº 02-03
	Restos a Pagar e o Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira	PT nº 02-07
	Despesa total com pessoal (Máximo 60%)	45,31%	PT nº 02-26
	Dívida Consolidada Líquida (Máximo 120%)	-15,36%	PT nº 02-27
Gestão Patrimonial e Financeira	Resultado Patrimonial	6.011.491,55	PT nº 01-13
	Superávit ou Déficit Financeiro	36.174.635,95	PT nº 01-16
	Resultado Financeiro	5.583.229,86	PT nº 01-06
	Movimentação Financeira do Fundeb	Consistente	PT nº 02-26
	Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro	0,89	PT nº 03-1
	Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,13	PT nº 03-2
	Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais	1,08	PT nº 03-4
	Liquidez Imediata	134,32	PT nº 03-5
	Liquidez Corrente	166,62	PT nº 03-6
	Liquidez Seca	135,13	PT nº 03-7
	Liquidez Geral	1,57	PT nº 03-8
	Endividamento Geral	0,33	PT nº 03-10
	Quociente da Capacidade de Amortização de Dívida	0,35	PT nº 03-13

* Os resultados evidenciados não são definitivos, podendo ser alterados de acordo com a avaliação do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

ANEXOS

(Documentação de Auditoria apresentada como evidência nos achados de Auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA

PT Nº QA1-05 - TESTE DE SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Processo: 2016/1556

Órgão/Entidade: 0019-Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Objetivo: Verificar a consistência da conta de disponibilidade (Caixa e Equivalente de Caixa).

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	63.063.503,15
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	51.661.142,91
3. Ingressos Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	12.843.575,46
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	6.411.745,68
5. Dispêndios Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	12.250.960,16
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	11.402.360,24
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-5.819.130,38
8. Variação do período apurada (6+7)	5.583.229,86
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	34.484.678,97
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	40.067.908,83
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	40.076.248,64
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-8.339,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA1-09- TESTE DE SALDO DA DÍVIDA ATIVA

Processo: 2016/1556

Órgão/Entidade: 0019-Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Objetivo: Verificar a consistência do saldo da Dívida Ativa.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.283.680,80
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	240.829,16
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.042.851,64
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	632.623,79
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	293.914,12
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	476.194,41
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	348.291,28
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	127.903,13
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.734.024,30
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.825.565,50
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-91.541,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA1-10 - TESTE DE SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANÇO
PATRIMONIAL

Processo: 2016/1556

Órgão/Entidade: 0019-Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Objetivo: Verificar a consistência dos saldos da conta estoque (circulante e não circulante)

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	8.686,89
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	6.308.482,93
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	493.329,16
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	6.913.415,88
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-102.916,90
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	44.169,30
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-147.086,20

Observação:

Baixa registrada no TC-23 R\$6.766.329,68 divergente do valor demonstrado na DVP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-06 - ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL

Processo: 2016/1556

Órgão/Entidade: 0019-Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Objetivo: Verificar a representação das alterações orçamentárias por meio dos Créditos Adicionais.

Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento		
Dotação Inicial	51.588.288,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	12.132.823,46	23,52
(+) Créditos Especiais	10.584.585,89	20,52
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	22.717.409,35	44,04
(-) Anulações de Créditos	6.366.795,78	12,34
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	67.938.901,57	131,69
(-) Despesa Empenhada	58.072.888,59	112,57
(=) Recursos não utilizados	9.866.012,98	19,12
Fonte de Recursos		
Superávit Financeiro	5.701.900,00	25,10
Excesso de Arrecadação	313.535,54	1,38
Anulações de Dotação	6.366.795,78	28,03
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	10.335.178,03	45,49
Total das fontes de recursos	22.717.409,35	100,00
Total de abertura de créditos adicionais no período (%)	44,04	
Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares	2.579.414,40	5,00

Observação:

Créditos Adicionais Suplementares abertos com as exceções previstas na LOA R\$3.885.840,74, superior, portanto, ao limite de 5%.

Em, 27 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO